



LEI N.º 2.476/03

"Aplica fatores de multiplicação ao valor da taxa municipal de aterragem de resíduos sólidos instituída pela Lei 2.333/01 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Aplica-se ao valor da taxa municipal de aterragem de resíduos sólidos, instituída pela Lei 2.333/01, os seguintes fatores de multiplicação:

**I - FATOR 1:** aplica-se aos resíduos que facilmente incorporam às células de aterramento, sem interferência nas práticas rotineiras ou fluxos dos processos, ou possam ser incorporados ao material de cobertura das células;

**II - FATOR 2:** aplica-se aos resíduos que requeiram algum cuidado operacional ou interferência nas rotinas ou fluxos, inclusive as partes inservíveis resultantes de etapas de reciclagem de papel, papelão, plásticos e borracha;

**III - FATOR 5:** aplica-se aos resíduos que demandam maior complexidade das operações para seu aterramento, interferência ou pressão aos fluxos dos processos e equipamentos. Também aos resíduos descartados de indústrias de alimento e suas embalagens;

**Parágrafo único.** Os fatores de multiplicação constantes do 'caput' serão aplicados sobre o valor da taxa de aterragem de resíduos instituída pela Lei nº 2.333/01.

**Art. 2º.** A taxa de aterragem de resíduos sólidos será calculada, considerando tipo de resíduo e aplicando-se o fator de multiplicação, conforme tabela abaixo:

*R*  
Santa Luzia





Descrição do Resíduo	Fator de Multiplicação	
Entulho de construção civil, provenientes de demolição, construção, desaterro ou terraplanagem	1	
Resíduos semelhantes aos de natureza doméstica, tais como da limpeza de escritórios, de cozinha ou copa	1	
Resíduos orgânicos oriundos de estabelecimentos comerciais de varejo de alimentos "in natura"	1	
Resíduos de processos industriais e de beneficiamento de minerais não metálicos, com granulometria inferior a 2 cm;	1	
Restos de abatedouros de aves e animais de pequeno porte, ossos, sebo e vísceras provenientes de abates;	2	
Resíduos oriundos da separação de papel ou papelão, por processos manuais ou industriais, inservíveis para reciclagem ou restos de reciclagem destes;	2	
Pneus e aparas destes e aparas de borracha	2	
Resíduos de processos industriais e de beneficiamento de minerais não metálicos, com granulometria superior a 2 cm ou sem controle granulométrico;	5	
Resíduos sólidos provenientes de leitos de secagem de estação de tratamento de esgoto ou efluentes	5	
Embalagens e aparas de material laminado plástico, aluminizado ou não, para embalagens, inclusive as conteúdos das embalagens descartadas com produtos alimentícios deteriorados ou inservíveis para consumo	5	

R

# Santa Luzia





**Art. 3º.** Aos resíduos que não encontram previsão nesta Lei, aplicar-se-á o fator de multiplicação I (Fator I).

**Art. 4º.** Mantém-se a aplicabilidade da Lei 2.333/01 e do Decreto nº 1.366/02.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Luzia, 26 de novembro de 2003.

  
Carlos Alberto Parrillo Calixto  
Prefeito Municipal

# Santa Luzia

